

**TC 032.069/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cajueiro/AL

**Responsáveis:** Antonio Palmery Melo Neto – ex-prefeito - CPF 679.612.824-91.

**Advogado ou Procurador constituído nos autos:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antonio Palmery Melo Neto, ex-prefeito do município de Cajueiro/AL, em razão da não apresentação da documentação complementar exigida na Nota Técnica de Análise 804/2012 (peça 1, p. 201 a 209) referente a prestação de contas do Convênio Siconv 709683/2009 (peça 1, p. 71 a 105), celebrado entre o MTur e o Município de Cajueiro/AL e que teve como objeto a realização do projeto intitulado “Festa do Vaqueiro 2009”.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio foi firmado em 17/11/2009 no valor de R\$ 630.000,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do concedente e R\$ 30.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência do convênio compreendeu o período de 17/11/2009 a 20/2/2010, tendo sido prorrogado até 22/3/2010 (peça 1, p. 113).

3. Em 17/12/2009, os recursos financeiros foram transferidos ao Município de Cajueiro/AL por meio de três ordens bancárias: 2009OB802040 no valor de R\$ 200.000,00, 2009OB802039, no valor de R\$ 300.000,00 e 2009OB802041 no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 111). Os valores das três parcelas foram creditados na conta 2143, Agência 2045-1 da Caixa Econômica Federal em 21/12/2009, e a contrapartida em 17/12/2009 (peça 7, 141).

4. Denota-se pelo Relatório de Supervisão *in loco* 351/2009 (peça 1, p. 121 a 135), de 21/12/2009, que os resultados da execução do evento pela conveniente foram considerados satisfatórios. Quanto à supervisão da execução do objeto do referido Convênio, conclui-se que houve a efetiva execução do Convênio Siafi 709683/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado; restando pendente, apenas, a observação da recomendação quanto à disponibilização aos fiscais dos materiais de divulgação para os próximos projetos eventualmente realizados em parceria com a União por intermédio do MTur.

5. Em 27/4/2010, a Diretoria de Gestão Interna do MTur encaminhou o ofício 1062/2010/DGI/SE/MTur à Prefeitura Municipal de Cajueiro/AL informando da inscrição do nome do Município no cadastro de inadimplentes do Siafi, por não ter apresentado a prestação de contas do convênio Siafi 709683/2009. Informou ainda ao conveniente que a prestação de contas dos recursos do convênio deveria ser composta da documentação constante no Check List (peça 1, p. 163, 165 a 171).

6. Em 24/5/2010, o então prefeito do Município de Cajueiro/AL, Sr. Antonio Palmery Melo Neto, encaminhou, por meio do ofício 80/2010 GP.PMC, a prestação de contas final do convênio Siafi 709683/2009 ao MTur (peça 1, p. 175 a 177), com as seguintes peças:

a) Relatório técnico descritivo de cumprimento do objeto, contendo fotos, comprovando a execução do pactuado;

b) Cópia do plano de trabalho aprovado;

- c) Cópia do termo celebrado;
- d) Relatório de Cumprimento do objeto, Relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências e a contrapartida;
- e) Relação de pagamentos juntamente com os comprovantes de despesas;
- f) Conciliação bancária;
- g) Extrato da conta bancária específica;
- h) Cópia do processo de inexigibilidade de licitação pública ocorrida, com o respectivo embasamento legal;
- i) Termo de compromisso de guarda e conservação de documentos contábeis; e
- j) Declarações do cumprimento do objeto.

7. Em 1/7/2010, a Coordenação-Geral de Convênio do MTur comunicou ao Sr. Antonio Palmery Melo Neto, prefeito do Município de Cajueiro/AL que a prestação de contas do convênio estaria incompleta e para sanear a situação necessitaria apresentar os documentos faltantes assinalados no Termo de Conferência (peça 1, p. 183, 189 a 195).

8. Em 3/11/2010, o Município de Cajueiro/AL atendeu à solicitação do MTur, encaminhando os documentos mencionados no Termo de Conferência por meio do ofício 107/2010 GP.PMC (peça 199).

9. Em 12/9/2012, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur, após analisar a prestação de contas encaminhada pelo conveniente, emitiu a Nota Técnica de Análise 804/2012 (peça 1, p. 201 a 209). A Coordenação-Geral propôs que fosse realizada diligência ao Município de Cajueiro /SP, solicitando os seguintes documentos complementares:

- a) fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas das bandas Aviões do Forró, Cavalo de Pau e Forró dos Play's;
- b) declaração de Autoridade local (original e em papel timbrado) atestando a realização do evento; e
- c) declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.

10. O MTur encaminhou os ofícios 1043/2012, de 21/9/2012 (peça 1, p. 211), e 1487/2012, de 5/12/2012 (peça 1, p. 217), solicitando a documentação complementar mencionada na Nota Técnica de Análise 804/2012.

11. Em 24/5/2013, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 244/2013 (peça 1, p. 223-227), opinando pela reprovação da prestação de contas aduzidas pelo Município de Cajueiro/AL em função da ausência da documentação complementar.

12. Em 20/6/2013, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas encaminhou o ofício 1798/2013/CGCV/DGI/SE/MTur à conveniente, comunicando da não aprovação da prestação de contas e da necessidade de ressarcimento ao erário do valor devidamente atualizado (peça 1, p. 229-231).

13. Esgotadas as medidas administrativa internas, sem o atendimento à diligência e não tendo sido ressarcido o débito ao erário, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur instaurou a tomada de contas especial em 8/11/2013 (peça 1, p. 5).

14. Em 8/12/2013, o Município de Cajueiro/AL, por meio do ofício 333/12/-GP, solicitou à Coordenação-Geral de Convênio do MTur a suspensão do registro de inadimplência (peça 1, p. 239 a 241).

15. Em 10/12/2013, o Município de Cajueiro/AL ingressou na Justiça Federal com Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0801959-96.2013.4.05.8000, ajuizada pelo referido Município em desfavor do ex-prefeito Antonio Paimery Meio Neto (peça 1, p. 247 a 271).

16. Em 2/4/2014, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial 184/2014 que considerou ex-prefeito do Município de Cajueiro/AL, o Sr. Antonio Palmery Melo Neto (CPF 679.612.824-91) responsável pelo dano ao erário quantificado em R\$ 969.057,83, resultante da atualização monetária dos R\$ 600.000,00 até o dia 2/4/2014 (peça 1, p. 311 a 321).

17. No relatório de TCE foram demonstradas as notificações ao conveniente para a apresentação de documentação complementar ou recolhimento de débito a ele imputado e foi confirmado que lhe foram oferecidas oportunidades para que se manifestasse (peça 1, p.317).

18. Em 28/8/2014, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 72031.008140/2013-01, referente ao Convênio Siconv 709683/2009 foi encaminhado à CGU/PR (peça 1, p. 333).

19. O Relatório de Auditoria nº 600/2014, de 28/4/2014, confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, 345 a 348).

20. Os Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela Instrução Normativa - TCU 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 600/2014, de 29/4/2014, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 600/2014 e o Pronunciamento Ministerial, de 22/9/2014 (peça 1, p. 349, 350 e 363).

21. Do exame preliminar realizado por esta Secex (peça 2), verificou-se que o Mtur não fez constar nos autos cópias dos documentos relativos à prestação de contas do convênio, exigidos na cláusula décima segunda do termo do Convênio Siconv 709683/2009.

22. Destarte, com vistas a examinar a referida documentação, esta unidade técnica propôs a realização de diligência ao MTur, solicitando a cópia da prestação de contas do Convênio 709683/2009 firmado com o Município de Cajueiro/AL.

23. Com base na delegação de competência conferida pelo Exmo. Ministro-Relator, Sr. Vital do Rêgo, esta Secex expediu o Ofício 240/2016 - TCU/SECEX-SP à Secretaria-Executiva do MTur, solicitando a referida documentação (peça 4).

24. Em 23/2/2016, a Assessoria Especial de Controle Interno do Mtur encaminhou CD contendo cópia integral dos autos do processo matriz e da prestação de contas referente ao convênio 750894/2009 (peça 5).

## **EXAME TÉCNICO**

25. Examinando o conteúdo da documentação encaminhada pelo MTur (peças 6 e 7), verifica-se que a conveniente encaminhou as seguintes peças relativas à prestação de contas do convênio 750894/2009:

- Termo de Conferência da Prestação de Contas apresentada (peça 7, p. 8);
- Relatório Técnico Descritivo da “Festa do Vaqueiro 2009” (peça 7, 17-31);
- Divulgação do evento em Jornal (peça 7, p. 32);
- Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamentos efetuados (peça 7, p. 36-38);
- Plano de Trabalho (peça 7, p. 46-52);
- Cartas de exclusividade (peça 7, p. 83-89);
- Notas Fiscais (peça 7, p. 137-140);
- Extrato bancário (peça 7, p. 141 e 168-169);

- Termo de compromisso de que os documentos originais estão em poder do Município e arquivados, nos termos da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 7, p. 142);
- Atestado de realização do evento (peça 7, p. 145);
- Declaração de apresentação de vídeo institucional do MTur (peça 7, p. 146);
- Declaração de acerca da gratuidade do evento “Festa do Vaqueiro 2009 (peça 7, p. 147);
- Declaração de notificação à população em geral, aos partidos políticos, Sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no município (peça 7, p. 148-149); e
- Recibos, notas fiscais e transferências (peça 7, p. 170-174).

26. Assim, confrontando os documentos constantes dos autos e aqueles encaminhados pelo MTur, constata-se que a convenente deixou de apresentar os documentos complementares solicitados na Nota Técnica de Análise 804/2012 (peça 1, p. 201 a 209), quais sejam:

- a) fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas das bandas Aviões do Forró, Cavalão de Pau e Forró dos Play’s no evento proposto; e
- b) declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.

27. Quanto à falta de declaração de Autoridade local, considera-se que a falha não persiste, pois, a convenente apresentou o Atestado de Realização do Evento emitido pelo presidente da Câmara Municipal de Cajueiro, datado de 24/5/2010 (peça 7, p. 145).

28. Vale salientar que, em regra, além das cópias das faturas, recibos, notas fiscais, extratos bancários e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do convenente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o convenente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

29. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a ausência de fotos ou filmagens que comprovem a realização do evento ensejam a glosa total dos recursos do convênio. Nesta linha de entendimento, cita-se trecho do voto do Exmo. Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

(...)

Não foram encaminhados pelo convenente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

30. Denota-se, portanto, que a convenente deixou de encaminhar a declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento, bem como as fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) relativas as apresentações das bandas: Aviões do Forró; Cavalão de Pau; e Forró dos Play’s, conforme apontados na Nota Técnica de Análise 804/2012, prejudicando dessa forma a comprovação da execução do objeto do convênio.

31. No tocante à responsabilidade pelas irregularidades verificadas, consideramos que devem ser atribuídas ao Sr. Adair Nunes da Silva, então prefeito do Município de Cajueiro/AL, uma vez que foi o signatário do ajuste e gestor do convênio.

## **CONCLUSÃO**

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Antonio Palmery Melo Neto (CPF 679.612.824-91), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação do Sr. Antonio Palmery Melo Neto (CPF 679.612.824-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência a seguir:

**Ocorrências:** não apresentação da documentação complementar exigida na Nota Técnica de Análise 804/2012 referente a prestação de contas do Convênio Siconv 709683/2009:

- a) não apresentação de fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas das bandas Aviões do Forró, Cavalo de Pau e Forró dos Play's no evento proposto; e
- b) não apresentação de declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.

Data	Valor original	Débito/Crédito
21/12/2009	R\$ 600.000,00	Débito

Valor atualizado até 22/6/2016 (sem juros) - R\$ 933.240,00

II- informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 22 de junho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
Sergio Koichi Noguchi  
Mat. 759-5